

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Senhor Alexandre Leite)

Altera a redação do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do §8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a indicação do condutor responsável por infração cometida em veículo de propriedade de pessoa física não habilitada.

Art. 2º O § 8º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 257.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica ou de pessoa física não habilitada, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, determina, em seu artigo 257, que a pessoa jurídica informe, no prazo de quinze dias, o nome do responsável por infração cometida na condução de veículo automotor de sua propriedade. Caso contrário, será aplicada uma nova multa, além da que já havia sido emitida, cujo valor é o da multa original multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Entretanto, com relação aos veículos cujos proprietários são pessoas físicas sem habilitação, o Código de Trânsito é silente, ou seja, as infrações cometidas a bordo desses veículos não resultam em acréscimo de pontos para o proprietário, uma vez que ele não está inscrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação – RENACH, documento em cujo registro é lançada a pontuação resultante de infração de trânsito. Nesse caso, os pontos somente são lançados se o dono informar o nome do condutor que dirigia seu veículo no momento da infração. Embora o dono deva apresentar o infrator, não o faz pela inexistência de sanção.

É exatamente por esse motivo que existem vários casos de veículos automotores registrados em nome de pessoas sem habilitação, apenas com o intuito de burlar o sistema de pontos, evitando, assim, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do verdadeiro proprietário do veículo.

Nesse sentido, o que se pretende com a presente proposta é estabelecer que as pessoas físicas sem habilitação e proprietárias de veículos sejam obrigadas a informar o nome do condutor responsável pela infração. Em caso de falta dessa informação, aplicar-se-á a mesma reprimenda dirigida atualmente às pessoas jurídicas, qual seja a manutenção da multa originada pela infração, bem como a lavratura de uma nova autuação ao proprietário do veículo, cujo valor é o da primeira multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, ou seja, de, no mínimo, o dobro do valor da multa original.

Assim, pretendemos sanar a lacuna hoje existente na legislação de trânsito e acabar com a impunidade de motoristas responsáveis por infrações cometidas na condução de veículo cujo proprietário não é habilitado.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**